009790 . 2017

Assunto: **IMPUGNACAO AO EDITAL**

Complemento: **IMPUGNACAO PREGAO N. 066/2017 PROCESSO N. 8589/2017**

Requerente: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**

CPF/CNPJ: **00331788003304** Contato: **41 3386-8000**

Local criação: **SMAD - PROTOCOLO GERAL** Data: **21/08/2017**

Hora: **14:26:09**

Município de Araucária PROTOCOLO GERAL FLS: 01 SMAD

DADOS DO REQUERENTE

Nome: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

CPF/CNPJ: 00331788003304

Endereço: Rua José Rodriques Pinheiro, 3033 - CIC

Cidade: Curitiba UF: PR

CEP: 81170200

Contato: 41 3386-8000

E-mail: alessandra.souza@airliquide.com

DADOS DO PROCESSO

Número: 9.790 Ano: 2017

Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL

Complemento: IMPUGNACAO PREGAO N. 066/2017 PROCESSO N. 8589/2017

Prefeitura Municipal de Araucária, 21 de agosto de 2017

_____

Assinatura do Requerente

Air Liquide
creative oxygen

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO, 3033 - CIC
CURITIBA/PR CEP 81170-200
TEL.: 41 3386-8000
Fax.: 41 3386-8013

PROTOCOLO GERAL
FLS. 02

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2017

PROCESSO Nº 08589/2017

Abertura do certame: 25/08/2017 às 14h30min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., estabelecida na Rua José Rodrigues Pinheiro, 3033 - CIC, Curitiba/PR, CEP 81170-200, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0033-04, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Presencial nº 066/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação como objeto A LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO E ACESSÓRIOS, PARA O SERVIÇO DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO, 3033 - CIC
CURITIBA/PR CEP 81170-200
TEL.: 41 3386-8000
Fax.: 41 3386-8013

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA PARA GASES E EQUIPAMENTOS, REGISTRO DOS EQUIPAMENTOS NA ANVISA).

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende o fornecimento de equipamentos para a saúde e cilindro de oxigênio medicinal para servir de backup, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam produtos para a saúde, dentre eles, os gases medicinais e correlatos, devem obter **a Autorização para Funcionamento expedida pela ANVISA para comercialização de equipamentos bem como a fabricação/envase de gases medicinais e o registro dos equipamentos no Ministério da Saúde.**

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A **Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976**, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros.

Air Liquide
creative oxygen

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO, 3033 - CIC
CURITIBA/PR CEP 81170-200
TEL.: 41 3386-8000
Fax.: 41 3386-8013

PROTOCOLO GERAL
FLS. 03

"Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos."(g/n)

"Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as **empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem."(g/n)**

"Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde"(g/n)

"TÍTULO II

Do Registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde."(g/n)

"TÍTULO IV

Do Registro de Correlatos

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro."(g/n)

"TÍTULO VIII

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o

Air Liquide
creative oxygen

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO, 3033 - CIC
CURITIBA/PR CEP 81170-200
TEL.: 41 3386-8000
Fax.: 41 3386-8013

> funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade."(g/n) Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.
>
> Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade."(g/n)

Da legislação suprarreferida, depreende-se que qualquer empresa que comercialize produtos para a saúde deverá ter e apresentar a Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA e registro dos correlatos na ANVISA.

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem:

- Autorização de Funcionamento (AFE) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar a (i) AFE pertinente à empresa fabricante/envasadora, acompanhada do (ii) contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e de (iii) declaração da fabricante/envasadora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios;
- Autorização de Funcionamento (AFE) para correlatos de titularidade da licitante;
- Registro dos equipamentos no Ministério da Saúde/ANVISA.

Air Liquide
creative oxygen

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO, 3033 - CIC
CURITIBA/PR CEP 81170-200
TEL.: 41 3386-8000
Fax.: 41 3386-8013

PROTOCOLO GERAL
FLS. 04

Em se tratando de equipamentos para a saúde, a Autorização de Funcionamento na ANVISA deve ser emitida em nome da empresa participante do certame, seja ela fabricante e/ou distribuidora.

Determina a ANVISA que a autorização de funcionamento deve ser obtida tanto para a fabricante bem como para o distribuidor dos equipamentos, razão pela qual, qualquer estabelecimento que forneça equipamentos para a saúde, seja fabricante, seja distribuidor, deve possuir a autorização de funcionamento junto à ANVISA, caso do contrário, estarão funcionando sob o manto da ilegalidade.

Sendo assim, é importante frisar que a Autorização de Funcionamento para equipamentos deve ser emitida para cada estabelecimento de saúde que realiza qualquer atividade contemplada na cadeia de comercialização de medicamentos, insumos e produtos para a saúde, de acordo com o que dispõe o art. 3º e parágrafo da RDC nº 16 de 01/04/2014 expedida pela ANVISA. Desta forma, a Autorização de Funcionamento para equipamentos deve ser de titularidade da empresa licitante, devendo constar expressamente a razão social e o CNPJ da licitante na referida Autorização.

Seção III

Abrangência

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no *caput* com produtos para saúde.

No que tange à Autorização de Funcionamento (AFE) para envase e fabricação de gases medicinais, é necessária uma vez que **há empresas distribuidoras de gases no mercado que adquirem gases industriais (por serem mais baratos) de empresas fabricantes de gases e comercializam como se os referidos produtos fossem gases medicinais (inclusive essa ocorrência vem sendo noticiada com frequência pela imprensa do país – vide link abaixo)**, muito embora não possuam as características necessárias para serem enquadrados para uso na área da saúde;

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO, 3033 - CIC
CURITIBA/PR CEP 81170-200
TEL.: 41 3386-8000
Fax.: 41 3386-8013

http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/gaeco-faz-operacao-no-pr-contra-adulteracao-de-oxigenio-hospitalar.html

g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/gaeco-faz-operacao-no-pr-contra-adulteracao-de-oxigenio-hospitalar.html

lade Compras | H... Emissão Certidão U... Large File Transfer

30/11/2015 00h42 - Atualizado em 30/11/2015 16h44

Gaeco faz operação no PR contra adulteração de oxigênio hospitalar

Foram cumpridos 60 mandados em 35 cidades do interior do estado. Empresas vendiam oxigênio industrial como se fosse medicinal, diz Gaeco.

Adriana Justi, Rodrigo Saviani e Wilson Kirsche
Do G1 PR, e da RPC

FACEBOOK

Policiais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) realizaram uma operação nesta segunda-feira (30) no **Paraná** para combater a adulteração de oxigênio hospitalar em 35 cidades do norte e noroeste do estado. De acordo com o coordenador do Gaeco,

Norte e Noroeste

Homem é preso em tentativa de explosão de banco em Ibiporã....

O que você precisa saber para começar este 29 de fevereiro...

Com ajuda de helicóptero, van lotada de cigarros é...

Queda no cultivo da mandioca no PR preocupa a indústria e o produtor

Brasil +

Paraná +

Campo Mourão +

Policiais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) realizaram uma operação nesta segunda-feira (30) no **Paraná** para combater a adulteração de oxigênio hospitalar em 35 cidades do norte e noroeste do estado. De acordo com o coordenador do Gaeco, Leonir Batisti, sete pessoas foram presas, sendo cinco em flagrante.

Ao todo, foram expedidos 56 mandados de busca e apreensão, sendo dois de prisão e dois de condução coercitiva, quando a pessoa é obrigada a prestar depoimento. A operação foi batizada de "Cilindros". Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos nas empresas, em residências de funcionários e unidades de saúde.

Segundo o Gaeco, três empresas instaladas em Maringá, **Cianorte** e **Campo Mourão** vendiam oxigênio industrial usado para soldas, como se fosse para uso medicinal. As investigações apontam ainda que essas empresas também adulteravam os cilindros, lacres, datas de validade e de inspeção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O grupo é investigado desde maio deste ano.

Ainda de acordo com o Gaeco, centenas de hospitais eram abastecidos por esses cilindros de gás adulterados. Há indícios de corrupção e fraude em licitações para a compra desses produtos, além do envolvimento de servidores públicos, conforme o Gaeco. Entre os outros crimes investigados estão formação de quadrilha, falsificação e sonegação e crime contra a saúde pública.

"São várias irregularidades. Eles tiram o oxigênio de um cilindro grande e preenchem um cilindro menor, vendendo para o consumidor deste cilindro maior uma quantidade abaixo do que deveria

Brasil +

Paraná +

Campo Mourão +

Cianorte +

Maringá +

G1 primeira página

Governo diz que concluiu 23,8% das obras do PAC

Cardozo pode acertar hoje saída do governo

Air Liquide
creative oxygen

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO, 3033 - CIC
CURITIBA/PR CEP 81170-200
TEL.: 41 3386-8000
Fax.: 41 3386-8013

PROTOCOLO GERAL
FLS. 05

Ainda de acordo com o Gaeco, há cerca de outras dez empresas que estão sendo investigadas.

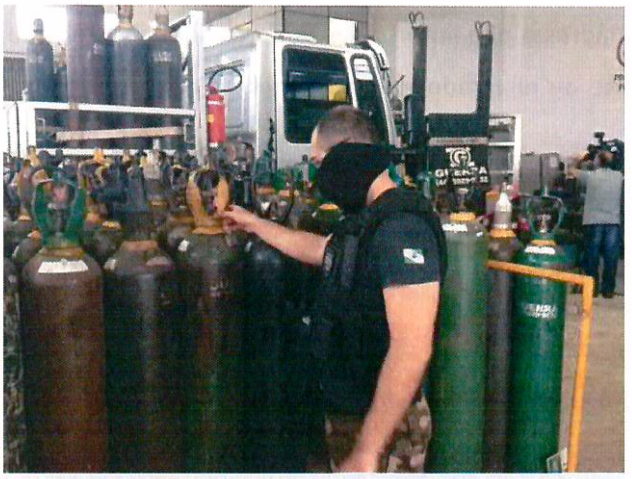

Segundo as investigações, cilindros industriais eram vendidos como se fossem medicinais (Foto: Wilson Kirsche / RPC)

Veja como foi a festa do Oscar em mais de 40 FOTOS

Saiba como funcionam as prévias presidenciais

veja todos os destaques ›

Segundo as investigações, cilindros industriais eram vendidos como se fossem medicinais (Foto: Wilson Kirsche / RPC)

Adulteração pode causar mortes

Ainda conforme o promotor, essa utilização coloca em risco os pacientes, já que os cilindros industriais não possuem a proteção devida para armanezar o oxigênio.

"O cilindro verde tem um sistema de produção para compor o oxigênio hospitalar, que é um oxigênio com maior grau de pureza. Já o cilindro preto serve para distinguir o cilindro industrial, que não é com uma maior tecnologia, uma camada de proteção. Há o risco de que, nesses cilindros, tenham resíduos que não pode ter no oxigênio hospitalar. O grau de pureza do oxigênio hospitalar é muito melhor. Aqui está se fazendo o verdadeiro gato por lebre", comentou.

De acordo com o diretor médico do Hospital Santa Rita de **Maringá**, Jair Biato, a adulteração nos cilindros de oxigênio pode causar graves problemas para os pacientes.

"Quando o paciente chega descompensado na parte respiratória, eu ofereço o oxigênio como tratamento. Se o oxigênio tem uma qualidade ruim, é como se estivesse oferecendo um antibiótico ruim. Quanto maior a gravidade do doente, maior é a dependência do oxigênio, e mais problema esse doente pode ter. Eu posso ter repercussão no cérebro, no rim, no pulmão, onde todos esses órgãos vão utilizar oxigênio. Isso pode acarretar no óbito de alguns pacientes", explica o médico.

tópicos: Campo Mourão, Cianorte, Maringá, Paraná

A exigência de comprovação da regularidade do gás através do **contrato de gases firmado com fabricante + autorização do fabricante permitindo a utilização de sua Autorização de Funcionamento** em licitações visa evitar que distribuidoras não autorizadas (como a do exemplo citado acima) participem da licitação e forneçam gases não apropriados para aplicação na área da saúde.

Air Liquide
creative oxygen

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO, 3033 - CIC
CURITIBA/PR CEP 81170-200
TEL.: 41 3386-8000
Fax.: 41 3386-8013

Considerando que a Autorização de Funcionamento para gases medicinais pode ser facilmente consultada no site da ANVISA ou através do Diário Oficial da União, **essa disponibilidade acaba por possibilitar que estas empresas não autorizadas se apropriem, ilegalmente, da referida Autorização de empresa fabricante ou envasadora de gás, mesmo não estando autorizada por esta.**

Frise-se assim que, caso o participante da licitação seja uma empresa exclusivamente distribuidora de gases medicinais, que pela lei, ainda não está obrigada a obter Autorização de Funcionamento para gases medicinais, a empresa distribuidora deverá comprovar a regularidade dos gases por ela fornecidos, por meio dos seguintes documentos:

- Apresentação da Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da empresa fabricante ou envasadora;

- Comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida;

- Declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar os seus gases e a dispor e utilizar seus documentos;

Importante evidenciar que o **Código Penal Brasileiro**, com as alterações introduzidas pela Lei **Federal nº 9.677/1998**, tipificou **a conduta de quem vende produtos para fins terapêuticos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente bem como adquiridos em estabelecimento sem licença de autoridade sanitária competente,** constituindo estas mais algumas razões que reforçam a necessidade de inclusão no ato convocatório em referência da Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA em relação à empresa participante desta licitação.

> **"Art. 273** - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)
> Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Air Liquide
creative oxygen

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO, 3033 - CIC
CURITIBA/PR CEP 81170-200
TEL.: 41 3386-8000
Fax.: 41 3386-8013

PROTOCOLO GERAL
FLS. 06

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ((Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida" (grifos nossos)

Desta forma, reiteramos que o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem:

- **Autorização de Funcionamento (AFE) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais. <u>Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais</u>, deverá apresentar a (i) AFE pertinente à empresa fabricante/envasadora, acompanhada do (ii) contrato vigente de fornecimento de**

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO, 3033 - CIC
CURITIBA/PR CEP 81170-200
TEL.: 41 3386-8000
Fax.: 41 3386-8013

gases medicinais com firma reconhecida e de (iii) declaração da fabricante/envasadora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios;

- **Autorização de Funcionamento (AFE) para correlatos de titularidade da licitante;**
- **Registro dos equipamentos no Ministério da Saúde/ANVISA.**

III. NECESSÁRIA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO.

O Estatuto de Licitações (Lei 8.666/93) assim determinou:

> "Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa." (grifos nossos)

A correta caracterização do objeto é essencial para que as propostas e preços ofertados na licitação sejam condizentes com a realidade, ou seja, para que a Administração receba ofertas compatíveis e exequíveis com o bem que se pretende adquirir, o serviço que se objetiva contratar ou a obra que pretenda seja realizada.

É importante evidenciar que, a correta, clara e objetiva caracterização do objeto é essencial em licitações, **de maneira que sua inadequada definição pode vir a gerar a nulidade do processo licitatório bem como prejuízo à Administração em razão de eventual indenização do fornecedor**.

> TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 16162 DF 1998.34.00.016162-3 (TRF-1)
> Data de publicação: 07/12/2006
> **Ementa:** LICITAÇÃO. COMPRA DE APARELHOS CELULARES. **INCOMPLETA CARACTERIZAÇÃO**DO **OBJETO.** OFERTA DE APARELHOS ANALÓGICOS. ADJUDICAÇÃO EM FACE DO MENOR PREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE TAIS APARELHOS NA TELEBRASÍLIA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA FUNASA. HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EMPRESA SOUBESSE DA SITUAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPORTADOS. 1. A Fundação Nacional de Saúde realizou licitação para a compra de onze aparelhos de telefone celular, não especificando no edital se do sistema digital ou analógico. A ora apelada foi considerada vencedora da licitação, com o preço total de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para onze aparelhos de telefone celular do sistema analógico. Entregues os aparelhos e empenhada a despesa, as linhas não puderam ser habilitadas na TELEBRASÍLIA, que deixara de habilitar telefones analógicos. 2. A FUNASA, então, pretendeu que

Air Liquide
creative oxygen

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO, 3033 - CIC
CURITIBA/PR CEP 81170-200
TEL.: 41 3386-8000
Fax.: 41 3386-8013

Município de Araucária
PROTOCOLO GERAL
FLS. 07

> os aparelhos fossem substituídos por outros do modelo digital, mas a empresa se recusou. Houve, por isso, a rescisão contratual. Os aparelhos foram colocados à disposição da licitante e não houve o pagamento. 3. A ora apelada pretendeu, na inicial, a condenação da ré "ao pagamento do valor contratado, conforme Nota de Empenho". 4. Na sentença, foi deferido em parte esse pedido, condenando-se a FUNASA ao pagamento do valor de custo dos aparelhos (R$ 4.059,77) corrigido monetariamente. 5. Dispõe o art. 14 da Lei n. 8.666 /93 que "nenhuma compra será feita sem a adequada **caracterização** de seu **objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa". Houve, no presente caso, violação a esse dispositivo, pois o edital de licitação não **caracterizou** em detalhes o **objeto** da licitação, ensejando a entrega de equipamentos obsoletos. 6. Diz mais o art. 59 , parágrafo único , da mesma lei de licitações que "a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa". 7. Não era, pois, caso de rescisão contratual, mas de anulação da licitação nos termos dos referidos dispositivos legais, com indenização à empresa pelos prejuízos até então suportados, uma vez que não há prova de que previra a impossibilidade de habilitação dos aparelhos. 8. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.... (sublinhados nossos)

Nesta seara, vem a IMPUGNANTE questionar **as impropriedades** verificadas no instrumento convocatório deste processo, que se não revisados e alterados, poderão influenciar na redução ou até mesmo a ausência de participantes no certame.

a) **Do fornecimento de acessórios descartáveis.**

Qual o quantitativo-limite de acessórios/descartáveis que a empresa deverá fornecer por paciente durante toda a vigência do contrato?

Qual a periodicidade de troca de tais itens?

b) **Da capacidade do cilindro backup para acompanhamento do concentrador.**

O descritivo do equipamento concentrador de oxigênio prevê o fornecimento de cilindro backup com capacidade de 1 m^3 para servir de backup na hipótese de inoperância do concentrador;

Contudo, tal capacidade exigida para o cilindro não é suficiente para garantir a continuidade do tratamento por tempo razoável, não oferecendo a segurança necessária para retorno da operação via concentrador de oxigênio.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO, 3033 - CIC
CURITIBA/PR CEP 81170-200
TEL.: 41 3386-8000
Fax.: 41 3386-8013

Em assim sendo, para garantir a continuidade do tratamento por tempo suficiente até o retorno do funcionamento do concentrador de oxigênio, a capacidade do cilindro não poderá ser inferior a 4 m³.

c) **Da previsão de fornecimento de até 02 recargas do cilindro backup por mês.**

O ato convocatório apresenta ainda a seguinte previsão:

> "2.4. Até 02 (duas) vezes ao mês, quando da utilização deste por falta de energia elétrica ou falha no concentrador, o cilindro deverá ser reabastecido ou substituído pela empresa, sem ônus para o usuário ou para a contratante."

Caso seja necessário um número de recarga maior do que 02, as recargas adicionais serão custeadas por quem, Prefeitura ou paciente?

IV. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, motivo pelo qual solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4° do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

> "...§4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:" (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação*

Air Liquide
creative oxygen

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO, 3033 - CIC
CURITIBA/PR CEP 81170-200
TEL.: 41 3386-8000
Fax.: 41 3386-8013

V. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr. (a) Pregoeiro(a).

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba (PR), 21 de agosto de 2017.

Air Liquide Brasil Ltda.

JEAN CARLO DE SOUZA
VENDEDOR VITALAIRE

00 331 788/0033-04
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA JOSÉ RODRIGUES, PINHEIRO, 3033
CIC
81170-200 CURITIBA - PARANÁ

AIR LIQUIDE-006-2017 – Esp/Vendedores/Med. Livro 6249 Página 233.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos sete (7) dias do mês de Junho do ano dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de São Paulo, em diligência na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, São Paulo/SP, aí, perante mim, tabelião e o escrevente, compareceu como outorgante, **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164 e todas as suas filiais; com alteração e consolidação contratual, de 30/11/2016, registrada na JUCESP sob nº 171.024/17-5, em 11/04/2017, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Doc 25, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado, por seu Diretor Comercial, **ANDERSON VALENTIN BONVENTI**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador do RG n.º 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF n.º 056.176.028-45e por seu Diretor da Atividade Medicinal, **MIGUEL BERNARDO ALCOBIA RIBEIRO**, que habitualmente assina Miguel Bernardo Ribeiro, português, casado, administrador de empresas, portador do RNE nº V778472-O e inscrito no CPF/MF sob o nº 235.100.468-03, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, realizada em 03/10/2016, registrada na JUCESP sob n.º 548.338/16-4, em 22/12/2016, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Doc. 25, ambos domiciliados e residentes nesta Capital, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 11.541, 19º andar; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **1) ADRIANA LASELVA COSTA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 20.409.116 e do CPF/MF n.º 144.301.688-81; **2) ALEXANDER GASPARRE LOPES CHAVES**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 096690094 IFPRJ e do CPF/MF n.º 071.311.367-78; **3) ALEXANDRE CONTE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 21.555.184 e do CPF/MF n.º 168.533.198-00; **4) ALEXANDRE DE ÁVILA**, brasileiro, casado, jornalista, portador do RG. n.º MG 11.002.472 e do CPF/MF n.º 013.046.676-00; **5) ALINE SPILLERE**, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 3.597.724 e do CPF/MF n.º 007.443.219-21; **6) AMANDA MESSIAS FERRAZ**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 12.078.776-7 e do CPF/MF n.º 084.329.527-96; **07) ANDREIA AVILA BIONDI DE CASTRO**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 29247805-7 e do CPF/MF n.º 213.886.558-45; **08) ANNA PAULA MACRI PINTO**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 13283158-7 e do CPF/MF n.º 093.473.337-60; **09) BERNARDO JARDIM MURTA**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º M8407368 e do CPF/MF n.º 038.483.516-33; **10) BRUNO PETRY DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 483790 MAER RS e do CPF/MF n.º 003.729.490-37; **11) CESAR AUGUSTO BINI MICOL**, brasileiro, união estável, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 093924998-47 e do CPF/MF n.º 007.681.945-04; **12) CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA**, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 08518122-0 e do CPF/MF n.º 010.874.337-38; **13) DANIEL OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 2.076.252.291 e do CPF/MF n.º 017.103.420-13; **14) DANIELLE SIMONE DA SILVA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG n.º 5244711 SSPPE e do CPF/MF n.º 025.925.964-02; **15) DEBORA MARTINS BRUM EVANGELIO**, brasileira, casada, advogada, portadora do RG n.º 12857672-5 Detran/RJ e do CPF/MF n.º 099.338.957-02; **16) DELAMAR JORGE BOZZI**, brasileiro, casado, biólogo portador do RG n.º 1.151.002-7 e do CPF/MF n.º 353.636.069-68; **17) DENISE MUCCILLO DA SILVA**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 3076788458 e do CPF/MF n.º 817.348.910-68; **18) EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS NETO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 27.023.777-X e do CPF/MF n.º 268.423.588-09; **19) EMMANUEL MATHEUS MARQUES ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, vendedor, portador

RUA BENJAMIN CONSTANT 177 CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01005-000
FONE: 11-32931400 FAX: 11-32931401

do RG. nº 249.280.62 SESEG/AM e do CPF n.º 056.414.784-23; **20) ERICA CHRISTINA GALVAO CARVALHO**, brasileira, casada, portadora do RG. n.º 112950571 e do CPF/MF n.º 075.507.937-00; **21) ERICA ZENARO BASTOS DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, portadora do RG. n.º 29.563.726-2 e do CPF/MF n.º 273.576.328-57; **22) FELIPE AUGUSTO PINTO**, brasileiro, solteiro, administrador, portador do RG n.º 33134004-5 e do CPF/MF n.º 341.533.088-54; **23) FLAVIA RAMIRO DE VASCONCELOS**, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 32.149.045-6 e do CPF/MG n.º 229.802.038-82; **24) FRANCISCO ANTONIO COELHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 14.861.437-1 e do CPF/MF n.º 110.306.808-33; **25) FRANCISCO ELISIO NEIVA GOMES**, brasileiro, casado, portador do RG. n.º MG1.478.445 e do CPF/MF n.º 456.375.476-53; **26) FREDERICO FERNANDO GUIMARAES FILHO**, brasileiro, solteiro, portador do RG. n.º MG-14.361.638 SSP MG e do CPF/MF n.º 084.716.286-94; **27) IGOR CESAR DA COSTA SANTETTI**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 5.147.231-4 SSPPR e do CPF/MF n.º 936.015.229-34; **28) JEAN CARLO DE SOUZA**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 6868115-4 SESP/PR e do CPF/MF n.º 039.650.839-10; **29) JEMIMA BARBOSA MORANDI**, brasileira, casada, engenheira biomédica, portadora do RG. n.º 48.739.298-X e do CPF/MF n.º 399.651.688-65; **30) JÉSSICA PIRES MITIDIERI**, brasileira, Consultora em Terapia Respiratória II, portadora do RG. n.º MG – 15.210.574 e do CPF/MF n.º 076.013.116-35; **31) KARINE DA SILVA MODRICK,** brasileira, divorciada, gestora empresarial, portadora do RG. n.º 4980906 SSPPA e do CPF/MF n.º 032.281.786-25; **32) KATIENE TAVARES RAMOS**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º M5307105 e do CPF/MF n.º 778.929.176-91; **33) KELLY CRISTINA RODRIGUES DE BRITO,** brasileira, casada, secretária executiva, portadora do RG. n.º 30528936 SSPSP e do CPF/MF n.º 289.349.338-60; **34) KEZIA RANGEL PEREIRA DE SOUZA,** brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 1.861.754 ES e do CPF/MF n.º 056.842.457-30; **35) LARA CRISTINE TOMAZINHO DE ALMEIDA**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 4679747 DGPC-GO e do CPF/MF n.º 017.109.881-18; **36) LISIS CONSTANCIO RAMOS**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 1327503 e do CPF/MF n.º 585.357.211-34; **37) LUCAS BECKER JUCÁ,** brasileiro, casado, publicitário, portador do RG n.º 4057197065 e do CPF/MF n.º 810.932.330-87; **38) LUCIANA DA SILVA THEODORO,** brasileira, casada, formada em marketing, portadora do RG. n.º 123714560 e do CPF/MF n.º 093.050.837-81; **39) LUIZ FRANCISCO DE FRAGA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 9015147144 e do CPF/MF n.º 345.371.710-49; **40) LUIZ HENRIQUE COSTA,** brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º1800320 SSPES e do CPF/MF n.º 114.551.997-02; **41) MARA LUCIA BUSCARIOLLI**, brasileira, divorciada, engenheira química, portadora do RG n.º 5272687-3 e do CPF/MF n.º 060.983.598-06; **42) MARÇAL MAGALHÃES MARINHO**, brasileiro, casado, técnico em mecânica, portador do RG. n.º 1051554556 e do CPF/MF n.º 622.165.110-72; **43) MARCEL DIB DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 34.349.055-9 e do CPF/MF n.º 320.914.368-44; **44) MARCUS VINÍCIUS SOARES DE ARAÚJO,** brasileiro, casado, técnico em segurança da informação, portador do RG n.º 30.001.72 e do CPF/MF n.º 12.120.291-78; **45) MARIANA DA SILVA CARVALHO DE LIMA,** brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 20268744-8 DICRJ e do CPF/MF n.º 101.100.507-70; **46) MELISSA DECHAMP DA SILVA,** brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 9.473.881-4 e do CPF/MF n.º 066.379.769-11; **47) MOISES GERALDO FONSECA ERVILHA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 06969719-1 DETRAN/RJ e do CPF/MF n.º 927.783.307-63; **48) MONICA SANTIAGO**, brasileira, solteira, economista, portadora do RG n.º 3.055.066 e do CPF/MF n.º SSP/PE 525.269.764-72; **49) PAULO VINICIUS PESSOA GALVÃO**, brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental, portador do RG. n.º 44.641.641-1 e do CPF/MF n.º 380.206.768-13; **50) PEDRO PAULO QUINTÃO DE SOUZA**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º M-3.558.615 e do CPF/MF n.º 620.459.466-49; **51) REGIANE MICAI BLASQUES**, brasileira, casada,

189 Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião
Av. Presidente Vargas, 437 12. andar - RJ
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 27 de Junho de 2017
FERNANDO REMAN DE QUEIROS - ER , 1497
Aut. 5,42 + FETJ 1,08 + Fundos 0,85 = R$7,35
ECDL73655 YAX Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
OFÍCIO DE NOTAS

fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 27424930 e do CPF/MF n.º 299.902.858-02; **52) RODRIGO AUGUSTUS DE SÁ**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 32479343-1 e do CPF/MF n.º 311.739.978-06; **53) RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 7.000.085-7 e do CPF/MF n.º 032.581.639-52; **54) SERGIO ANTONIO PALUDETO**, brasileiro, solteiro, farmacêutico-bioquímico, portador do RG n.º 30.728.935-7 e do CPF/MF n.º 265.296.528-09; **55) SERGIO ROMERA JUNIOR**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 25.820.114-9 SSPSP e do CPF/MF nº.181.628.528-59; **56) THAIS BEDIM JORDÃO SALDANHA**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 1069379971 SSP/PC RS e do CPF/MF n.º 000.370.120-45; **57) THAINARA YUKARI MIYASHIRO**, brasileira, solteira, engenheira biomédica, portadora do RG n.º 48.682.622-3 e do CPF/MF n.º 409.205.208-12; **58) TIAGO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS**, brasileiro, solteiro, engenheiro de energia, portador do RG. n.º MG 11263125 SSP/MG e do CPF/MF n.º 098.946.456-31; **59) TOBIAS DIERINGS**, brasileiro, solteiro, engenheiro químico, portador do RG. n.º 3084733603 SJS/II RS e do CPF/MF n.º 011.153.110-18; **60) UBIRATAN ALVINO RIBEIRO NORATO**, brasileiro, casado, tecnólogo em logística, portador do RG n.º 000083050297-1 e do CPF/MF n.º 643.056.273-53; **61) VANESSA GENE NOBREGA**, brasileira, solteira, administradora, portadora do RG. n.º 0756811457 e do CPF/MF n.º 823.753.645-20; **62) VANESSA GONÇALVES CONSTANCIO FUZARO**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 29.275.594-6 e do CPF/MF n.º 214.047.938-60; **63) VANNESSA LAWREN RIBEIRO ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 3519092 DGPC e do CPF/MF n.º 869.395.131-91, **64) WALLACE HENRIQUE DE SOUZA APPOLINÁRIO**, brasileiro, solteiro, engenheiro químico, portador do RG n.º 35.357.063-1 e do CPF/MF n.º 349.381.728-28; **65) ALIDA KELLERMAN BORBA**, brasileiro, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 7062923375 e do CPF/MF n.º 002.015.720-79; e, **66) DELAMAR JORGE BOZZI**, brasileiro, casado, biólogo, portador do RG nº 1.151.002-7 e do CPF/MF nº 353.636.069-68; aos quais confere **PODERES ESPECÍFICOS PARA, isoladamente, independente de ordem de nomeação: 1)** Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: **a)** efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; **b)** entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; **c)** atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; **d)** assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); e)** nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; **f)** impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; **g)** praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. **CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob

RUA BENJAMIN CONSTANT 177 CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01005-000
FONE: 11-32931400 FAX: 11-32931401

pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese. (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho. (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos. (v) **A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 30 de junho de 2019.** E de como assim disseram, lavrei este instrumento que, lhes sendo lido, aceitam e assinam; dou fé. Eu, Amarildo Lima Teixeira, escrevente a lavrei. Eu, Aldemir Reis, tabelião, a subscrevo. (a.a) MIGUEL BERNARDO ALCOBIA RIBEIRO.- ANDERSON VALENTIN BONVENTI.- (Devidamente selada). NADA MAIS, de tudo dou fé. Este 1º traslado, que é cópia do original, compõe-se de 4 páginas com a rubrica seguinte _____ e numeradas de 1 a 4, foi expedido nesta data. Eu, _____ a subscrevo e assino em publico e raso.

Em test° _____ da verdade.

_____

BEL. REGINALDO RUY RODRIGUES REIS
Substituto do 7º Tabelião de Notas

CERTIDÃO
Ao Tabelião: R$ 36,35
R$ 11,33
R$ 7,07
R$ 1,24
R$ 0,77
R$ 1,81
Ao Tribunal de Justiça R$ 2,46
À Sociedade R$ 0,36
TOTALIZA R$ 61,00

MAURICIO RODRIGUES SANTOS CRUZ
ALFREDO RODRIGUES SANTOS CRUZ

188 Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabeliao - NO2782022AC001137
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6151
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 26 de Junho de 2017
FERNANDO RENAN DE QUEIROS - ER) 1487
Aut. 5,42 + FETJ 1,08 + Fundos 0,85 = R$7,35
ECDI93075 UVW Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROTOCOLO GERAL
FLS. 11

FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento inicial
DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 009790/2017

PARA: SMAD/DLC

DATA: 21 / 08 / 2017

FUNCIONÁRIO

Do Pregoeiro

Resposta à impugnação às fls. 12 e 13.
Empresa comunicada via email e publicada no site da prefeitura link LICITAÇÕES – EDITAIS.
Apense-se ao processo principal de nº 8589/17.

Em, 23/08/17

Lauriana S. Souza
PREGOEIRO

Pref. do Mun. de Araucária PR
Fls: 12
PREGÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9790/2017
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8589/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2017
INTERESSADO: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

A requerente, empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. apresenta, *tempestivamente* na forma do item 16.5 do Edital em referência, IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação.

DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese (fls. 02 à 08), a impugnante solicita que se inclua no Edital a apresentação do documento "Autorização de Funcionamento" (AFE) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação; AFE para correlatos (equipamentos), bem como registro dos equipamentos no MS/ANVISA, além de outros questionamentos.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Face às alegações trazidas pela requerente, encaminhou-se o pedido à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de se obter manifestação técnica sobre o tema.

Segundo a equipe o tipo de objeto "LOCAÇÃO" não possui regulamentação da ANVISA. A obrigatoriedade da AFE é para empresas que armazenam, distribuem, embalam, que lidam com expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de produtos para a saúde.

Conforme item 6.4 do Edital, é exigido a Licença Sanitária da empresa licitante, portanto entendemos que esta passou por inspeção do órgão responsável (Vigilância Sanitária) para este fim e está apta a atender todos os requisitos legais preconizados pela legislação vigente.

Pref. Mun. de Araucária PR
Fls: 13
PREGÃO

OUTROS QUESTIONAMENTOS

Com relação à capacidade de 1m³ dos cilindros backup, é de uso da SMSA essa quantia por entender ser adequada ao paciente em caso de falha do concentrador de oxigênio, bem como seu deslocamento com maior conforto e facilidade no transporte, em caso de emergência.

Com relação ao fornecimento de acessórios descartáveis não há como prever o quantitativo pois cabe a empresa verificar durante as visitas mensais a necessidade de troca ou não destes acessórios, tipo filtros internos e externos, cânulas nasais, mangueiras, umidificadores, entre outros.

Com relação a necessidade de um número maior do que 02 (duas) recargas, a responsabilidade será da contratante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro nos termos do subitem 16.6 do edital e em razão do interesse público, decide pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA,** na íntegra, mantendo todas as condições do Edital, inclusive data da entrega e abertura dos envelopes do Pregão Presencial 066/2017.

Araucária, 23 de agosto de 2017.

LAURIANA SANTOS DE SOUZA
Pregoeiro – Decreto nº 26.007/2013.